

Pnº22/24

Sentença

Relatório

O Ministério Público requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira sancionatória, contra *Hermínio Moniz*, Ex-Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston – USA, pedindo seja condenado em multa, pela não prestação de contas de gerência de 2021, nos termos do artigo 66º nº1 aln I) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro LOFTC -diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

Alega em síntese que:

- o então responsável pela conta de gerência do ano 2021, era *Hermínio Moniz*, Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston – USA;
- enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia/impende o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas para a apreciação e fiscalização, pelo que, ao não remeter as contas referentes ao ano económico de 2021 até 31 de maio de 2022 – estando obrigado a fazê-lo – incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, tendo agido com culpa.

Devidamente citado, o Demandado contestou.

O Demandado está indiciado em três processos de responsabilidade financeira, pela mesma infração.

Contestou alegando que na sequência da notificação feita pelo tribunal de contas, submeteu a notificação aos Serviços Centrais, designadamente à DGPOG na pessoa do Sr. Diretor Geral, que confirmou estar em curso a transferência de um inspetor financeiro para o Consulado Geral de Boston, que irá poder resolver essa questão da

apresentação de Contas em atraso; mais alega que se trata de uma questão de intromissão de hackers informático, o que fez perder os dados.

Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 1.O Consulado Geral de Cabo Verde em Boston, faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. *Hermínio Moniz*, na qualidade de Ex-Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston – USA, era o responsável pela apresentação da Conta de Gerência do ano 2021.
3. O Consulado Geral de Cabo Verde em Boston, não prestou conta de gerência do ano 2021.
4. O Cônsul Geral, enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas.

Facto não provado:

Não resultaram factos não provados.

Fundamento de facto

A factualidade provada resulta da informação da Direção Geral do Tribunal de Contas e pela resposta do Demandado.

Enquadramento jurídico

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe,

nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresenta-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 52º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 nº1 al.L).

O Demandado está indiciado pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2021.

O Demandado está indiciado em três processos de responsabilidade financeira, pela mesma infração.

Alegou que na sequência da notificação feita pelo tribunal de contas, submeteu a notificação aos Serviços Centrais, designadamente à DGPOG na pessoa do Sr. Diretor Geral, que confirmou estar em curso a transferência de um inspetor financeiro para o Consulado Geral de Boston, que irá poder resolver essa questão da apresentação de Contas em atraso; mais alega que se trata de uma questão de intromissão de hackers informático, o que fez perder os dados. É do conhecimento do Tribunal que efetivamente foi destacado um Inspetor da Inspeção Geral das Finanças para organizar os serviços da Administração Financeira do Consulado de Cabo Verde em Boston.

Não restam dúvidas, que o demandado omitiu um facto que estava obrigado a praticar, in casu o envio da conta de gerência, e que, nessa medida, ao violar o artº66 nº1 aln L) praticou um ato ilícito. A ilicitude pode ser afastada se houver um facto que a justifique.

Entende-se, justificada a não remessa das contas, face a fundamentação apresentada pelo Demandado.

Decisão

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:

- absolver o Demandado Herminio da Luz, pela prática de uma infração prevista do artigo 66 nº1 al.L); e
- recomendar o Consulado Geral em Boston, para em casos futuros e após a regularização dos serviços da Administração Financeira, cumprir o prazo previsto no artigo 52º nº4 da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 30/01/25

A Juíza
Ana Reis